



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 10480.003373/2003-91
Recurso n° 160.857 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.:1999
Acórdão n° 197-00069
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

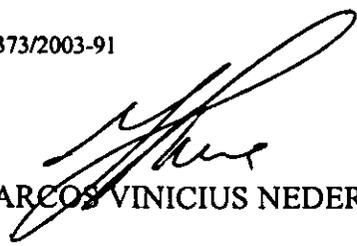
Ementa: PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser inferido o pedido de realização de perícia.

MULTA DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O 1º Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos exatos termos de sua Súmula nº 02.

CSLL - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - a partir do ano-calendário de 1995, para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro deverá ser observado o limite máximo de 30% na redução do lucro líquido ajustado, seja em razão da compensação de prejuízos ou da compensação de base negativa (Súmula 1º CC nº 03).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/04/2003, por compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores da Contribuição Social o Lucro Líquido - CSLL, em valor superior a 30%. Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 32.231,23, incluídos multa de ofício e juros de mora, para o período base do terceiro e quarto trimestres de 1998.

Devidamente cientificado (fls. 96), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 115/316), na qual aduz, em breve síntese:

- é inconstitucional a norma imposta pela Lei n.º 8.981/95, alterada pela Lei n.º 9.065/95. O legislador não pode ampliar o campo de incidência do IRPJ e da CSLL, ultrapassando o balizamento feito pela Constituição Federal, explicitado no art. 43 do CTN;

- a Medida Provisória n.º 812/94, convertida na Lei n.º 8.981/95, ofendeu os princípios da anterioridade, da irretroatividade da lei e do direito adquirido;

- a tributação do lucro quando ainda há prejuízo Fiscal acumulado não é tributação sobre acréscimo patrimonial, mas sobre o próprio patrimônio;

- a aplicação da taxa Selic para a cobrança de tributos é inconstitucional, como o próprio STJ já admitiu;

- é incabível a cobrança da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pois, se a cobrança da multa fosse possível, a Receita Federal teria que ser coerente e firmar o entendimento de que o tributo declarado em DCTF e não quitado não está em condições para inscrição em Dívida Ativa. A notificação do lançamento é indispensável.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça que, em seu entender, suportariam as teses defendidas.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração e o seu arquivamento, em razão de sua improcedência, e que, na dúvida, se interprete a norma em seu favor, bem como sejam admitidos todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive diligência e perícia.

A 5ª Turma da DRJ Recife/PE decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de realização de perícia e diligência e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- não há nulidade do lançamento, tendo sido atendidos todos os requisitos da legislação;

- em relação ao mérito do litígio, não assiste razão ao contribuinte, porque este fundamenta sua defesa em alegações de incompatibilidade vertical da norma legal instituidora da limitação à compensação da base de cálculo negativa da CSLL com a Constituição Federal, argumento que não se poder apreciar em sede de julgamento administrativo, porquanto as autoridades administrativas não têm competência para afastar a aplicação de diplomas legais regularmente inseridos no ordenamento jurídico, restrição que também impede a apreciação da invalidade da norma jurídica que instituiu a taxa Selic e da que prevê a aplicação da multa, aqui lançada *ex officio*, no percentual de 75%;

- as decisões paradigmas do Conselho de Contribuintes quanto à aplicação da multa de ofício, às quais o contribuinte se refere na sua peça de defesa, tratam de situação diversa dos autos – impossibilidade de cobrança de multa sobre tributo declarado em DCTF. Aqui, contudo, ao ultrapassar o limite à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, o contribuinte reduziu, ou mesmo subtraiu por completo, o imposto declarado, pelo que assim não poderia constar da DCTF posteriormente entregue;

- quanto ao pedido de interpretação mais favorável de norma tributária, somente se admite tal possibilidade quando existe dúvida, hesitação, quanto ao verdadeiro sentido de certa norma jurídica. É dizer, quando o aplicador da norma se encontra entre duas ou mais construções exegéticas igualmente possíveis, aí, sim, poder-se-ia falar em aplicação do princípio consubstanciado na parêmia *in dubio pro reo* – situação que, como restou demonstrado, não se configura no presente caso.

Indeferiu a realização de qualquer meio de prova, mormente diligência ou perícia, por ser a matéria tratada exclusivamente de direito.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 330/341), requerendo a reapreciação das questões legais e dos precedentes jurisprudenciais suscitados em sua peça de defesa, pois entendeu que a decisão de primeira instância não as teria enfrentado, tendo em vista a não aceitação de decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados como argumentos demonstradores das tendências dos julgadores das instâncias superiores.

O Recorrente transcreveu integralmente a sua impugnação apresentada em 18.04.2003 (fls. 170/183) e requereu a anulação e o arquivamento do auto de infração, ou, em

caso de dúvida, que se interprete a norma em seu favor, face ao disposto no art. 112 do CTN e do benefício da dúvida consagrado pelo Direito Público;

Ao final, reitera o pedido pela produção de todos os meios de prova, inclusive diligência e perícia, para que reste demonstrada a nulidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Sobre o pedido de produção de prova pericial e de realização de diligência, correta a decisão da DRJ, pois existem nos autos provas suficientes a embasar a autuação, que foram bem analisadas pelo fiscal autuante e posteriormente reexaminadas por ocasião do julgamento da impugnação.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Colegiado:

PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 155138 – Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa – julgado em 28/03/2007)

PAF - PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Se a própria fiscalizada confirma a constatação fiscal e apresenta os elementos que possibilitam ao fisco apuração da matéria tributável, sendo esses elementos suficientes para a convicção do julgador, perícias ou diligências são desnecessárias. Se a autuada alega que a verdade real não é a tomada pelo fisco, caberia a ela carrear para os autos os elementos de prova que se contraponham aos juntados pela fiscalização. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 145702 – Relator Conselheiro Luiz Martins Valero – julgado em 26/04/2006)

No mérito, o processo ora em exame, como visto, trata de tema já bastante discutido nesta Corte: a possibilidade de se compensar as bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30%, imposto pela legislação.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 3 deste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Também não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento, da mesma forma estratificado em enunciado. Confira-se:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à discussão acerca da possibilidade de utilização da SELIC como índice de atualização monetária e taxa de juros, nada há o que se prover, especialmente face ao entendimento sumulado por este Conselho:

Súmula 1ª CC nº 4 - partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser mantida a decisão da 1ª instância.

À vista de todo o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA